



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600112-94.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. OMISSÃO NA JUNTADA. JUNTADA DE CERTIDÃO CORRETA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS (ID 7896333), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO ROBERTO DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, no Município de Novo Hamburgo, ante a ausência de comprovação dos antecedentes criminais, relativamente às Certidões Criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

0600112-94 - RE - RRC - antecedentes criminais - juntada extemporanea - possibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PAULO ROBERTO DE SOUZA, em suas razões recursais (ID 7896533), afirma que se equivocou ao juntar as certidões (ID 7895833), mas que providenciou a emissão dos documentos, que se encontram em anexo ao presente recurso (ID 7896633 e 7896683), suprimindo a falha. Pugna pelo deferimento do registro de sua candidatura, uma vez que é admissível a juntada extemporânea dos documentos aptos a demonstrar a regularidade eleitoral do candidato, como se verifica na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7925883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 19.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7894683), o qual foi indeferido em razão da ausência de apresentação, no prazo legal, das Certidões Criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Conforme se observa dos autos, o requerente foi intimado para juntar as citadas Certidões, porquanto ausentes no pedido inicial, ocasião em que se limitou a juntar registros da tentativa mal sucedida de fazê-lo (ID 7895983 e 7895933), o que justificou a sentença de indeferimento do registro.

A sentença merece reforma.

O TSE, em recentes julgados, entendeu ser admissível a juntada de documentos **até mesmo na fase recursal ordinária** em registros de candidatura. É o que se extrai da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, **inaugurada a instância especial**, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

No voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, as Certidões juntadas extemporaneamente pelo recorrente devem ser admitidas.

Portanto, considerando a documentação apresentada pelo recorrente PAULO ROBERTO DE SOUZA, suprimindo a irregularidade identificada em seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Republicanos no Município de Novo Hamburgo, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO